



## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

Processo nº 23065.012274/2015-87

Tomada de Preço nº 02/2015

Objeto: Obra de Adequação no Bloco 7 de Anatomia do ICBS

### 1. RELATÓRIO

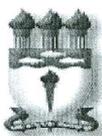
Trata-se de manifestação sobre os recursos administrativos interpostos, em face decisão de inabilitação, pelos licitantes D. A. de Cerqueira Engenharia - EPP e Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP.

A licitante D.A. de Cerqueira Engenharia - EPP foi inabilitada por não ter apresentado o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o respectivo Certificado de Regularidade, conforme exige o subitem 7.3.1.8 do edital.

Por sua vez, a licitante Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP foi inabilitada por não atender aos subitens 7.3.2.7, 7.3.4.2 e 7.4 do edital, conforme decisão de fls. 1070/1081, bem como por afrontar o disposto nos artigos 1.179, 1.180, 1.181 e 1.184, § 2º da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e na Resolução CFC nº 563/83.

Ao realizar juízo de admissibilidade recursal (cf. decisão de fls. 1090), a Comissão de Licitação, inadmitiu o recurso interposto pela licitante Construtora Pereira e Cavalcante Ltda. EPP, por considerá-lo intempestivo, e admitiu o recurso interposto pela licitante D. A. de Cerqueira Engenharia – EPP, pois apresentado no prazo legal.

Em seu recurso (fls. 1083/1086) a licitante D. A. de Cerqueira Engenharia – EPP alega, em suma, que outras empresas também não atenderam integralmente o subitem 7.31.8; que apresentou certidão negativa emitida pelo IBAMA; que a licitação do tipo menor preço tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço; que o vício alegado não pode contaminar provável proposta mais vantajosa; e que sua inabilitação é eivada de ilegalidade.



Notificados do recurso interposto (fls. 1091), nenhum dos demais licitantes apresentou impugnação.

É o relatório.

## **2. DOS FUNDAMENTOS**

A controvérsia objeto do presente recurso refere-se à exigência contida no subitem 7.3.1.8 do edital, cujo conteúdo é o seguinte:

Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da mencionada Instrução.

Como se nota, o mencionado subitem refere-se ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. O mencionado cadastro está regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, cujo Anexo I inclui “obras civis – outras construções” como atividade sujeita a inscrição.

Dessa forma, por se tratar de licitação cujo objeto é uma obra civil para Adequação no Bloco 7 de Anatomia do ICBS, só será considerada habilitada, a empresa que comprovar estar inscrita no mencionado cadastro e se encontrar em situação regular. Para tanto, o subitem 7.3.1.8 acima mencionado exige a apresentação do comprovante de inscrição, acompanhado da respectiva certidão de regularidade.

Sucedo que, com base no artigo 39 da Instrução Normativa n. 06/2013-IBAMA e no portal do IBAMA, a Comissão de Licitação considerou habilitado aquele licitante que apresentasse a certidão de regularidade válido. Para melhor detalhamento, transcreve-se trecho da decisão do julgamento dos documentos de habilitação (fls. 1070/1081):

*No que tange ao Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do subitem 7.3.1.8, esta deve ser acompanhada do respectivo Certificado de Regularidade válido. Segundo o portal do IBAMA*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**



(<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro-inscricao-e-certidoes/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-eou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctfapp>), o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadas de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APPP, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental. As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na internet. **Acessando o seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações.**

Ainda de acordo com o portal do IBAMA (<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro/394-como-emitir-o-certificado-de-regularidade>), **o certificado de Regularidade pode ser emitido, acessando o cadastro, desde que não haja impedimento.**

Ainda sobre o tema, na dicção do artigo 39 da Instrução Normativa n. 06/2013-IBAMA, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadas de Recursos Ambientais, **a emissão de Certificado de Regularidade dependerá de Comprovante de Inscrição ativo** e de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e nos termos do Anexo II.

Ademais, no lado superior direito do Certificado de Regularidade é possível identificar o número do registro da empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadas de Recursos Ambientais. Cabe registrar, ainda, que, ao realizar a consulta pública do certificado de regularidade com o CNPJ da empresa ([https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)), caso a mesma não seja cadastrada, aparecerá a seguinte mensagem “CPF/CNPJ não encontrado”.

Portanto, o ato de inabilitação do licitante por não ter apresentado o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadas de Recursos Ambientais, **quando o mesmo juntou o certificado de regularidade válido**, mostra-se desproporcional além de incompatível com a ampla participação e com os princípios da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do formalismo moderado. Leia-se o que diz a jurisprudência e a doutrina sobre o tema:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (STJ. MS 5.606/DF, rel. Min. José Delgado)

... não se cumpre a lei através do mero ritualismo nos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos e estruturas se orienta pelo fim objetivado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5. ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 64)

Não se deve inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta desde que sejam



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**



*irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes. (BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como elaborar Editais e Contratos para Obras e Serviços de Engenharia. 3ª ed. Revisada, atualizada e ampliada. Curitiba: Editora JML, 2014, p. 406)*

Muito embora a recorrente inicie sua argumentação afirmando que apresentou certidão negativa emitida pelo IBAMA, e não atende integralmente o subitem 7.3.1.8, sua situação é diversa da transcrita acima.

Como se nota, a Comissão só considerou habilitado aquele licitante que apresentou ao menos a certidão de regularidade válida, haja vista que, nos termos do artigo 39 da Instrução Normativa n. 06/2013-IBAMA, a emissão desta depende de comprovante de inscrição ativo e segundo o artigo 2º, inciso III da mesma Instrução Normativa, a certidão de regularidade **atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais** e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA. De forma diversa, a recorrente apresentou apenas uma certidão negativa de débito emitida pelo IBAMA, que não é capaz de comprovar sua inscrição no epígrafado CTF/APP.

Visando suprir a omissão e com suporte no subitem 21.7 do edital, a Comissão Permanente de Licitação consultou o site do IBAMA ([https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)) e constatou que a licitante não está inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Portanto, diversamente da licitante Evidência Serviços e Construção Ltda. – EPP, que foi considerada habilitada por ter comprovado sua inscrição no CTF/APP mediante apresentação da certidão de regularidade válida, a recorrente não apresentou qualquer documento que demonstrasse o implemento dessa condição de habilitação, o que ainda reconheceu nas razões do seu recurso e foi constatado pela Comissão mediante consulta no sítio eletrônico do IBAMA.

Do exposto, não há que se falar em formalismo excessivo quando o recorrente não comprova o atendimento de um dos requisitos de habilitação, reconhece que não o atende em seu recurso e tal situação é comprovada pela Comissão por meio de consulta online. Poderia ser considerado excesso a inabilitação da recorrente caso esta tivesse demonstrado que atende o requisito com documento diverso do exigido ou caso a Comissão tivesse constatado estar essa condição atendida, mediante consulta online.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**



Ademais, não se pode, a pretexto de selecionar a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, menosprezar exigências habilitatórias relevantes definidas no instrumento convocatório. Com efeito, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência dominante, apenas omissões ou irregularidades irrelevantes na documentação ou na proposta e que não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes, podem ser desconsideradas.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitações mantém a decisão de inabilitação da recorrente.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Maceió-AL, 15 de outubro de 2015.

  
Igor Duarte Cavalcante  
**Presidente da CPL/UFAL**

  
Maria Solange De Omena Bonfim  
**Membro titular da CPL/UFAL**

  
Lucius Clay Damasceno Rocha  
**Membro titular da CPL/UFAL**